

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-002483/94.16
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.044
RECURSO Nº : 117.242
RECORRENTE : AQUATEC QUÍMICA S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP

I.P.I. - CLASSIFICAÇÃO.

1. A revisão procedida sem amparo em amostra retirada por ocasião da importação é mera presunção de fato e não prospera.
2. Laudo estranho aos autos não ampara desclassificação fiscal, a pari;
3. Nestes casos, prevalece o código TAB/SH adotado pelo importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Membro do Conselho Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO N° : 117.242
ACÓRDÃO N° : 301-28.044
RECORRENTE : AQUATEC QUÍMICA S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração s/n°, lavrado em 14/04/94, contra AQUATEC QUÍMICA S/A, em ato de revisão da D.I. n° 040.859-0, de 05/07/93, por reclassificação do código tarifário da mercadoria "Álcool Graxo Ceto Estearílico", nome comercial "HIDRENOL D", da posição NBM/SH 1519.20.9999, para 1519.20.0100, redundando na diferença do IPI entre as alíquotas de "0" e 15%. Multa capitulada no artigo 364, inciso II, do RIPI, 100%.

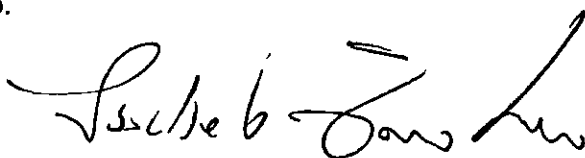
O AFTN respalda a autuação no Laudo de Análise do LABANA n° 4268 de 30/06/93, decorrente do Pedido de Exame 299/197, correspondente à DI 38.830/93, estranha aos autos do processo.

Em sua impugnação, a Autuada contesta o Laudo emprestado de outro processo, inclusive no que tange à sua insuficiência de informações necessárias à correta classificação fiscal. Ratifica a classificação adotada.

A Decisão de 1ª instância mantém a procedência do Auto de Infração baseada no exame relacionado ao Laudo LABANA n° 4268/93 e na RIG/SH n° "3.a".

Em Recurso a este Conselho, a Autuada ratifica seus argumentos utilizados na Inicial e sustenta sua classificação com base em fundamentada interpretação da NBM/SH, em especial, que os álcoois estearílico e citílico, que compõem o "HIDRENOL" possuem as características de: não serem ésteres, possuírem ponto de fusão definido e possuírem composição química definida e constante. Ao contrário, as ceras artificiais possuem as seguintes propriedades: repelência a água, atóxicas, solúveis nos solventes orgânicos comuns, insolúveis em água, combustíveis e não possuem composição química definida. Ratifica que o produto importado é uma mistura definida e conhecida, cujas propriedades físicas e químicas em nada se assemelham às das ceras artificiais. Além disto, as ceras artificiais e preparadas são constituídas por matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que não são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.242
ACÓRDÃO Nº : 301-28.044

VOTO

Como se constata nos autos do processo, o Laudo do LABANA que fundamentou o Auto de Infração decorreu de análises laboratoriais procedidas em amostras retiradas de mercadorias importadas por D.I. estranha à lide em questão.

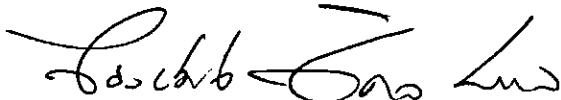
O Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido, reiteradamente, pela inaceitabilidade de Laudo de Análise de produtos químicos estranhos à lide, quer beneficiando o contribuinte, quer agravando a necessidade de apresentar fatos probantes de suas pretensões.

Desta forma, o produto “Álcool Graxo Ceto Estearílico”, nome comercial “HIDRENOL D”, foi desclassificado sem base em qualquer laudo constante do autos.

Tendo em vista o princípio geral do Direito de que “o que não está nos autos não está no mundo”, invocado pelo artigo nº 108, incisos III, do CTN, a desclassificação dos precitados produtos não tem fundamento legal.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR